



Apelações Cíveis nº 0806562-46.2017.8.15.0731. Oriundo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

1ºApelante(s): TAM Linhas Aéreas S/A.

Advogado(s): Eduardo Luiz Brock – OAB/SP 91.311, Fábio Rivelli – OAB/PB 20.357-A e Solano de Camargo – OAB/SP 149.754.

2ºApelante(s): Mariana Espínola Guedes Queiroga Lopes.

Advogado(s): Thiago Farias Franca de Almeida – OAB/PB 22.248.

Apelado(s): Os mesmos.

1º APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. JUSTIFICATIVA INCAPAZ DE EXIMIR DO DEVER DE INDENIZAR. REMARCAÇÃO. NOVO CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÕES. NOVEL AGENDAMENTO. DIA SEGUINTE. DESTINO FINAL. CHEGADA A DESTEMPO. COMPROMISSO PRÉ-AGENDADO. PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. PREJUDICIALIDADE EVIDENTE. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Ocorrendo cancelamento dos voos, sem justificativas convincentes, e não restando demonstrada a tentativa de viabilizar o embarque em outra companhia, com vista ao consumidor chegar ao destino prometido em tempo razoável e capaz de participar de compromisso pré-agendado, mostra-se caracterizada a violação a direito de personalidade, passível de indenização por dano moral.

2ª APELAÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. LIVRE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência,



a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma ínfima, necessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de majorá-la.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão virtual realizada, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas, respetivamente, pela **TAM Linhas Aéreas S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)** e por **Mariana Espínola Guedes Queiroga Lopes** pela buscando reformar a sentença (id 3200438) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, nos autos da **AÇÃO CONSTITUTIVA C/C DANO MORAL E MATERIAL** promovida por **segunda apelante** contra **primeira recorrente** que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios para condenar a promovida “*a indenizar a autora por danos materiais no valor de R\$ 148,00 (taxa de inscrição) e de R\$ 199,00 (hospedagem), com incidência de correção monetária desde as datas dos respectivos desembolsos e juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação.*

Condeno, ainda, por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ambos corrigidos pelo INPC, a contar desta data, e acrescidas de juros moratórios de 1% a.m., estes a partir da citação.

Em razões **da primeira apelação, a empresa apelante** aduziu a seguinte tese defensiva: 1) “*inequivocamente demonstrou que o cancelamento no voo da Apelada decorreu em razão da manutenção de urgência não programada na aeronave, que inviabilizou o voo naquele momento*”; 2) houve acomodação em outro voo, tendo a apelada optado por não mais viajar; 3) presença de excludente de responsabilidade civil, por caso de força maior, pois necessidade de manutenção não programada; 4) inexistência dos requisitos legais ensejadores do dano moral; 5) reapreciação do *quantum* indenizatório, o qual deve ser afastado e, se assim não entender, seja minorado. Ao fim, o provimento integral do recurso, para afastar a condenação, face a improcedência a ação, id. 6629853.

Em razões **da segunda apelação, a autora/recorrente** assevera: 1) existência dos requisitos legais ensejadores do dano moral; 2) o voo foi reprogramado e cancelado por duas vezes, o que motivou a impossibilidade



dela chegar ao destino final em tempo de comparecer a prova de residência; 3) o valor de R\$8.000 cominado é ínfimo; 4) reapreciação do *quantum* indenizatório, o qual deve ser majorado para, no mínimo, R\$50.000,00. Ao fim, o provimento integral do recurso, id. 6629857.

Intimada a Tam para contrarrazões, ficou inerte, id. 6629860.

Contrarrazões por Mariana Lopes, oportunidade em que pugnou pela improcedência do recurso, id 7560426.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação nº 34/2016 do CNMP, id. 8041466.

VOTO

Contra sentença que condenou a TAM Linhas Aéreas S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) ao pagamento de indenização por danos morais de R\$8.000,00 e aos danos materiais de R\$ 148,00 (taxa de inscrição) e de R\$ 199,00 (hospedagem), insurgem-se as partes.

A TAM Linhas Aéreas S/A, tenta se eximir da responsabilidade de indenizar.

A autora, Mariana Lopes, tenciona majorar os danos morais arbitrados.

1. A indenização fomentada nestes autos tem base atraso de voo, com remarcação tardia, o que deu margem à autora não chegar no destino prometido em tempo oportuno de participar de prova de residência médica.

A autora adquiriu passagem doméstica, partindo de Recife com destino a São Paulo. A previsão de saída era para o dia 25/11/2017, às 10:50h, com chegada a Guarulhos-SP, no mesmo dia às 15:00h.



O voo foi cancelado, tendo a autora sido relocada para novo horário, a saber: às 12:20h. Este voo também não partiu.

Mais uma vez, ela foi relocada para o dia seguinte, 26/11/2017, voo previsto às 5:20h

A autora estava inscrita em processo seletivo de Residência Médica na cidade de São Paulo, cuja prova estava prevista para o dia 26/11/2017, às 9:00h (horário de Brasília)

A viagem tinha, por fim, participar desse evento.

Dado o atraso na partida, não teve como chegar a tempo, pois ainda que tivesse partido no dia 26/11, às 5:20h, com previsão de aterrissagem às 8:20h, é inegável que dificilmente conseguiria chegar no local da prova em tempo hábil, ou mesmo em condições psicológicas próprias para o evento.

De registrar que, diante dessa situação, desistiu da viagem.

Vê-se, ainda, a requerente teve o cuidado de sair com antecedência suficiente, praticamente com 24h de antecedência, mas, ainda assim não conseguiu seu intento, conforme havia se programado, inclusive com reserva de hotel.

A empresa ré apresentou justificativa nas alterações do primeiro voo de que “*devido a uma revisão técnica adicional em nosso avião com o objetivo de manter nossos padrões de segurança*”. Em relação ao segundo, previsto para às 12:10, carece de justificativa.

Apreciando o pedido de indenização, o magistrado condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais) e a devolução do valor da taxa inscrição da prova, de R\$148.

2. É inegável que o contrato entabulado entre partes envolve consumidores e empresa de transporte aéreo.

Por isso, a responsabilidade incidente é de natureza objetiva^[1], *ex vi* do art. 14 do CDC.



Na hipótese, a empresa aérea alega que o cancelamento do primeiro voo foi por motivo de manutenção não programada, mas nada apresenta em relação ao segundo.

Também carece de notícias de tentar embarque da passageira em outra companhia aérea.

3. Com efeito, inobstante as alegações apresentadas pela TAM, de forma escorreita a magistrada reconheceu o dano moral, pois a prova documental não foi suficiente para eximir a sua responsabilidade.

Afinal, a justificativa de “manutenção inesperada” foi incapaz de retirar a responsabilidade do transportador aéreo, que tem o ônus de cumprir o contrato de prestação de serviços de várias formas, inclusive, utilizando-se dos serviços de outras transportadoras ou tentando remediar a questão.

In casu, é inegável que essa situação ensejou não somente o atraso no destino esperado, mas também que a autora ficasse impossibilitada de participar da seleção de Residência Médica, motivo ensejador da viagem.

Por isso, a situação não ficou no campo do mero dissabor, foi muito além por toda a quebra na previsão do contrato, com evidente atraso ao destino final.

Conforme dito alhures, a hipótese atrai a aplicação do CDC, que impõe a responsabilidade objetiva, de sorte que ao causador do dano cabe prova de fatos capazes de excluir do dever de indenizar.

Portanto, sopesando os fatos narrados e do exame dos autos, presentes estão os elementos lastreadores da reparação civil, face à ausência de circunstâncias que possam esvaziar a condenação deferida, com já reconhecida reparação de ordem moral.

Quanto à valor cominado R\$8.000,00 (oito mil reais), reputo ínfimo, ainda que não exista critério numérico a ser observado, pois as circunstâncias afetas caso autorizam a majoração do montante arbitrado por sentença, ao se denotar adequado para o caso concreto.

Afinal, houve frustração na participação da prova, somado ao fato natural do prévio estudo empreendido pela autora (circunstância normal para a situação) que não pode ser aproveitado, ainda que não se pudesse precisar se lograria êxito na prova. Aqui deve ser considerada a intenção dela participar.



Portanto, embora não se tolere a adoção de valores inexpressivos, mormente em face do caráter pedagógico, o valor deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso, reputo não observados os princípios na mensuração da quantia indenizatória, havendo razão para seu ajuste, como pretende a autora^[2], mas não no valor pedido de R\$50.000,00.

A majoração deve ser equilibrada, de modo que elevo a quantia para R\$12.000,00 (doze mil reais).

Com estas considerações,

- nego provimento ao primeiro apelo da TAM Linhas Aéreas S.A.

- dou provimento parcial à segunda apelação Mariana Espínola Guedes Queiroga Lopes para reformar, em parte, a sentença, fixar os danos morais em R\$12.000,00.

Considerando que os honorários advocatícios, na origem, foram fixados no percentual máximo de 20% (art. 85, §2º do CPC), em observância aos termos do §11 do art. 85, do CPC, resta vedada a majoração dos honorários em sede de recurso.

É como voto.

Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, o Excelentíssimo Doutor Inácio **Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto) e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 07 à 14 de dezembro de 2020.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

g/4 –



[1] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia, aos casos de atraso de voo, em transporte aéreo internacional. **2. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na responsabilidade objetiva da empresa aérea, tendo em vista que os riscos são inerentes à própria atividade desenvolvida, não podendo ser reconhecido o caso fortuito como causa excludente da responsabilização.** Tais argumentos, porém, não foram atacados pela agravante, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1343941/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)

[2] AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.** APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. **Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.** 4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1348617/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012)

